

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC

Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR

PARECER Nº 05/2012

Maio 2012

1 – OBJETO

Isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades.

2 - MEMBROS DA CÂMARA

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC
- II. Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB
- III. Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU
- IV. Câmara Municipal do Rio de Janeiro – CMRJ
- V. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ
- VI. Conselho Regional de Química – CRQ-III
- VII. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro – SECOVI - Rio.

3 – INSTITUIÇÕES CONVIDADAS

1. Secretaria Municipal de Fazenda – SMF
2. Associação dos Recicladores do Estado do Rio de Janeiro – ARERJ
3. Associação dos Aterros de Resíduos da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – ASSAERJ

4 – HISTÓRICO

Nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas relativos ao Meio Ambiente.

A mesma LOMRJ acima citada dispõe, no art. 463, que faz parte dos instrumentos, meios e obrigações de responsabilidade do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente, a execução de políticas setoriais que visam à coleta seletiva, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

A atividade de gestão dos resíduos gerados, em todos os seus processos e cadeias, visando à destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada é, indiscutivelmente, uma forma de defesa do meio ambiente e, portanto, está entre aquelas atividades que merecem tratamento diferenciado a título de incentivo.

Desta forma o Município pode intervir na atividade econômica de forma indutiva, utilizando o tributo como instrumento para tornar mais vantajosa a atividade que pretende estimular.

Além disso, a desoneração da cadeia produtiva da reciclagem constitui incentivo para a instalação de novas indústrias de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis no Município do Rio de Janeiro, que atualmente se restringem a materiais como o vidro e o PET (politereftalato de etileno).

A Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.08, instituiu a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município do Rio de Janeiro e consagrou como diretriz o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 5º, inciso XIX).

Recentemente, a Lei Federal nº 12.305, de 02.08.10, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu como um dos seus objetivos o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, inciso VI).

Outrossim, a mesma lei federal oferece as definições de reciclagem e reutilização respectivamente nos incisos XIV e XVIII do artigo 3º.

A **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** foi criada pela Deliberação CONSEMAC nº 58/2009, publicada em 18.03.2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da acima citada Lei 4.969/2008.

Diante desse panorama legal, a **CSPGR** propõe mais um avanço na condução do tema, oferecendo minuta de projeto de lei que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades.

5 – PROPOSTA

Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo uma Indicação CONSEMAC, conforme Anexo I, com sugestão de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades, visando à desoneração da cadeia produtiva da reciclagem.

6 - CONCLUSÃO

O trabalho da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** constitui um passo importante no sentido da implantação da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá ser adotada por força da mencionada Lei Municipal nº 4.969/2008.

A isenção do IPTU para os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou reutilização de materiais recicláveis, desonerando a cadeia produtiva da reciclagem, além de ser, indiscutivelmente, uma forma de defesa do meio ambiente, visando à destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada, também contribuirá para incentivar a instalação de novas indústrias de reciclagem ou reutilização no Município do Rio de Janeiro.

Cláudia Fróes Ferreira
Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos

Parecer aprovado pelo Plenário na 78ª Reunião Ordinária de 12/06/2012.

gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969 de 03.12.2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que no artigo 48, inciso IV, da Deliberação CONSEMAC “1” nº 75/2010 de 18/07/2010, que dispõe sobre o regimento interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

RECOMENDA:

Ao chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, a Isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades, nos termos da minuta de projeto de lei proposta (Anexo 1) e da legislação citada (Anexo 2).

Segue também, no Anexo 3, minuta de mensagem de encaminhamento do Chefe do Poder Executivo do Município para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Presidente do CONSEMAC

Anexo 1
MINUTA

PROJETO DE LEI N°.....DE.....DE.....DE 2012

Autor: Poder Executivo

***Acrescenta inciso ao art. 61 da Lei
691, de 24 de dezembro de 1984.***

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado inciso ao art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)
(...)

_____ - os imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 2

LEGISLAÇÃO CITADA

1) Lei Municipal nº 4.969, de 03 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 4º. São instrumentos da gestão integrada de resíduos sólidos:

.....

XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

.....

Art. 5º. ...constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos:

.....

XIX – o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

.....

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

2) Lei Municipal nº 5.248, de 27 de janeiro de 2011 - Institui a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, dispõe sobre o estabelecimento de metas de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa para o Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável:

.....

IV - incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima.

.....

3) Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 – Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 161. São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

.....
XVIII – aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, financeiros, tributários e securitários e de auditoria para viabilizar a gestão ambiental.
.....

4) Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
.....

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
.....

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
.....

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

.....
VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados
.....

Anexo 3
MINUTA

MENSAGEM Nº -----2012

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei, em anexo, que se destina a alterar dispositivos da Lei 691, de 24.12.1984, acrescentando inciso ao seu art. 61.

O objetivo desse projeto é conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis utilizados exclusivamente por atividade industrial de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis, bem como de tratamento desses materiais para destinação a essas atividades.

Essa medida visa principalmente à desoneração da cadeia produtiva de materiais recicláveis. Pretendemos tornar mais competitivos os preços de materiais reciclados no mercado de ofertas de insumos para as indústrias.

A atividade de gestão dos resíduos gerados, em todos os seus processos e cadeias, visando à destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada é, indiscutivelmente, uma forma de defesa do meio ambiente e, portanto, está entre aquelas atividades que merecem tratamento diferenciado a título de incentivo.

Desta forma o Município pode intervir na atividade econômica de forma indutiva, utilizando o tributo como instrumento para tornar mais vantajosa à atividade que pretende estimular.

Além disso, a desoneração da cadeia produtiva da reciclagem constitui incentivo para a instalação de novas indústrias de reciclagem ou de reutilização de materiais recicláveis no Município do Rio de Janeiro, que atualmente se restringem a materiais como o vidro e o PET.

A Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.08, institui a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município do Rio de Janeiro e consagra como diretriz o

incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 5º, inciso XIX).

Recentemente, a Lei Federal nº 12.305, de 02.08.10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece como um dos seus objetivos o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, inciso VI).

Outrossim, a mesma lei federal oferece as definições de reciclagem e reutilização respectivamente nos incisos XIV e XVIII do artigo 3º.

Por esse motivo, cremos que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa, e contamos com a sua aprovação.

EDUARDO PAES

Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro